

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

A ILEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: FEMINICÍDIO E REVISÃO DO CASO ÂNGELA DINIZ NO DIREITO BRASILEIRO

THE ILLEGITIMATE DEFENSE OF HONOR: FEMICIDE AND THE REVISITING OF THE ÂNGELA DINIZ CASE IN BRAZILIAN LAW

Gislaine Ferreira Oliveira ¹

Isabel Fette Schenini ²

Victória Kocourek Mendes ³

Resumo

O presente artigo analisa a violência de gênero no Brasil, com foco no feminicídio e na desconstrução da tese da "legítima defesa da honra". O estudo toma como objeto central o caso Ângela Diniz, ocorrido em 1976, revisitado sob a perspectiva contemporânea da série "Ângela Diniz: Assassinada e Condenada" (HBO, 2025). O objetivo geral é analisar o caso à luz do direito atual, evidenciando a incompatibilidade do argumento da honra com a ordem constitucional e a Lei nº 13.104/2015, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 779. Adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, fundamentados nas técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica, análise documental dos julgamentos e análise de conteúdo da obra audiovisual. Os resultados apontam que a superação da legítima defesa da honra é imperativo na batalha para atingir a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, uma vez que é necessário a transição de um discurso jurídico patriarcal para um sistema que busca priorizar a proteção efetiva da vida das mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio, Legítima defesa da honra, Patriarcado, Violência de gênero, Violência simbólica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes gender-based violence in Brazil, focusing on femicide and the deconstruction of the "legitimate defense of honor" thesis. The study takes as its central object the Ângela Diniz case, which occurred in 1976, revisited through the contemporary

honor argument with the constitutional order and Law No. 13,104/2015, as well as the understanding established by the Brazilian Supreme Federal Court in ADPF No. 779. The study adopts the deductive method of approach and the monographic method of procedure, grounded in the research techniques of bibliographic review, documentary analysis of the trials, and content analysis of the audiovisual work. The results indicate that overcoming the legitimate defense of honor is imperative in the struggle to achieve human dignity and gender equality, since it is necessary to transition from a patriarchal legal discourse to a system that seeks to prioritize the effective protection of women's lives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Gender-based violence, Legitimate defense of honor, Patriarchy, Symbolic violence

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, especialmente em sua forma mais extrema, que é o feminicídio, constitui um problema estrutural que atravessa as dimensões sociais, culturais e jurídicas. No Brasil, por longo período, práticas violentas foram relativizadas ou mesmo legitimadas por construções jurídicas que refletiam padrões patriarcais, dentre as quais se destaca a tese da “legítima defesa da honra”. Tal argumento foi amplamente utilizado nos julgamentos para justificar ou atenuar a responsabilização de homens que assassinavam suas parceiras, evidenciando a fragilidade da proteção jurídica conferida às mulheres e a naturalização da violência de gênero no âmbito institucional.

O caso Ângela Diniz, mulher assassinada em 1976 por seu companheiro, configura-se como um dos exemplos mais emblemáticos dessa realidade. Em seu primeiro julgamento, a tese da legítima defesa da honra foi acolhida, resultando em significativa redução da responsabilização do agressor. O episódio evidencia não apenas a violência em si, mas, sobretudo, a forma como o discurso jurídico operou na construção de justificativas para a sua tolerância. Décadas depois, a consolidação do feminicídio como qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015), aliada ao fortalecimento de uma ordem constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, impõe uma revisão crítica dessas construções jurídicas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, vedando sua utilização em julgamentos, por violar princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida.

Nesse contexto, a série “Ângela Diniz: Assassinada e Condenada” (2025) retoma o caso, reunindo elementos fáticos e jurídicos que permitem revisitar os fundamentos que sustentaram as decisões judiciais à época. A utilização dessa obra como fonte empírica possibilita examinar o caso sob uma perspectiva contemporânea, evidenciando as transformações ocorridas no tratamento jurídico da violência de gênero e a incompatibilidade de teses como a legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico atual.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta o presente artigo consiste em investigar: em que medida a releitura do caso Ângela Diniz, evidenciada na série “Ângela Diniz: Assassinada e Condenada”, permite identificar a inadequação da tese da legítima defesa da honra frente ao reconhecimento do feminicídio como categoria jurídica de proteção à mulher? O objetivo geral do trabalho é analisar o caso Ângela Diniz à luz do direito

contemporâneo, evidenciando a incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com a proteção jurídica contra o feminicídio.

Para a execução da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo das categorias teóricas sobre violência de gênero, feminicídio e dignidade da pessoa humana para a análise do caso Ângela Diniz à luz do direito contemporâneo. Como método de procedimento, utiliza-se o monográfico, com estudo aprofundado do caso Ângela Diniz enquanto paradigma da violência de gênero no Brasil. As técnicas de pesquisa compreendem a análise documental dos julgamentos, a análise de conteúdo da série enquanto fonte empírica e a revisão bibliográfica.

O artigo está estruturado em dois capítulos. No primeiro, intitulado “Feminicídio e a crítica à legítima defesa da honra no direito brasileiro”, são abordados o feminicídio como categoria jurídica, a historicidade da tese da legítima defesa da honra e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico contemporâneo. No segundo capítulo, “Releitura do caso Ângela Diniz à luz do direito contemporâneo”, realiza-se a análise do caso com base nos elementos apresentados na série, revisitando criticamente os fundamentos utilizados nas decisões judiciais e evidenciando a superação dessa tese à luz da proteção jurídica das mulheres.

2 FEMINICÍDIO E A CRÍTICA À LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO DIREITO BRASILEIRO

O feminicídio não se resume a um homicídio cuja vítima é uma mulher; trata-se de um crime de ódio baseado no gênero, enraizado em estruturas de dominação e posse. Sob a ótica sociológica, o termo, popularizado por Diana Russell (2012) na década de 1970, designa o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, representando o desfecho letal de um ciclo contínuo de violências.

Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 69) declarou que o “perfil do homem que pratica feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima. Mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação”. Dessa forma, a diferenciação entre o homicídio comum e o feminicídio reside no elemento subjetivo e no contexto da agressão. Enquanto no homicídio comum as motivações podem ser diversas (fúria momentânea, dívidas, vingança patrimonial), no feminicídio o bem jurídico “vida” é violado em decorrência de uma cultura de objetificação feminina e discriminação de gênero, ou seja, pelo mero fato de ser mulher.

O agressor atua imbuído de um sentimento de controle sobre o corpo e a vontade da vítima. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (Fórum..., 2026), somente em 2025, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio, um crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior. Ademais, desde 2015, quando foi tipificado pela primeira vez o feminicídio no Brasil (na época como qualificadora do delito de homicídio), 13.703 mulheres perderam a vida pela condição de seu gênero.

A tolerância histórica à tese da legítima defesa da honra revela-se não apenas como uma distorção jurídica pontual, mas sim a manifestação de uma estrutura social patriarcal que naturaliza, desde os primórdios, a violência contra a mulher. Nesse âmbito, a manifesta-se desde o plano simbólico até sua legitimação institucional, que inferiorizam a autonomia feminina e deslocam a culpabilidade do agressor, para a vítima.

Conforme demonstrado, o Brasil registra índices alarmantes de violência de gênero, o que justifica o tratamento penal diferenciado como forma de visibilizar e punir severamente crimes que, historicamente, eram mascarados por motivações passionais. À luz disso, ainda conforme dados do FBSP (Fórum..., 2026), no ano de 2025, 8 em cada 10 mulheres mortas foram assassinadas por seus companheiros ou ex-companheiros e 64,3% tiveram suas vidas tiradas dentro de suas próprias residências. Não por coincidência, estudos demonstram que o lugar menos seguro para uma mulher é dentro de sua casa.

Ainda nesse contexto, o Atlas da Violência do ano de 2025 diz que, apesar dos entes de segurança pública já terem a possibilidade de classificar um crime como homicídio ou feminicídio no momento do registro do Boletim de Ocorrência, no sistema de saúde isso não acontece.

Desse modo, não é possível um monitoramento adequado dos possíveis feminicídios ou tentativas que perpassam o sistema de saúde brasileiro, o que autoriza a presunção de que os casos de mortes e/ou violências sofridas por mulheres em razão de sua condição de gênero, possivelmente, extrapolam os registrados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio foi inicialmente inserido pela Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015), que alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. A inovação legislativa, na época, inseriu o inciso VI no §2º do referido artigo, definindo o crime como aquele cometido contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino". O §2º esclarecia que tais razões ocorrem quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; ou II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em continuidade, em outubro de 2024, através da Lei 14.994/24 (Brasil, 2024), o feminicídio deixou de ser qualificadora do crime de homicídio e passou a ser crime autônomo, sendo tipificado no art. 121-A do Código Penal pátrio. O caput do artigo de lei em comento assim versa: “Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino [...] Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”. Seu §1º traz a definição do que seriam razões de condição do sexo feminino, o §2º apresenta majorantes aplicáveis ao caso concreto e, por fim, o §3º trata da reprimenda aplicável aos casos em que há coautoria.

Nesse sentido, torna-se evidente que a intenção do Poder Legislativo foi de conferir maior rigor à punição desse delito, com o objetivo não apenas de aplicar maior sanção àqueles que o praticam, mas também de repudiar sua ocorrência. Tal aspecto revela-se com destaque quando se observa a elevada pena abstratamente cominada ao delito, considerada uma das mais severas previstas atualmente no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Historicamente, o sistema de justiça brasileiro permitiu que a moralidade patriarcal se sobrepujasse à legalidade estrita por meio da tese da "legítima defesa da honra". Embora nunca tenha possuído previsão legal no Código Penal, essa construção retórica foi amplamente aceita no Tribunal do Júri, baseando-se na ideia de que a honra do homem, nesse contexto considerada uma espécie de patrimônio moral supremo, poderia ser restaurada mediante a dor da mulher que "maculasse" sua dignidade, geralmente através do adultério ou do simples desejo de separação.

Essa tese é herdeira das Ordenações Filipinas, que permitiam ao marido matar a esposa em caso de adultério. No século XX, o argumento deslocou-se da legislação para a retórica utilizada pelos advogados de defesa, que deslocavam o foco do crime do réu para a conduta da vítima. O caso Ângela Diniz (1976) é o paradigma dessa prática: a defesa de "Doca" Street não negou a autoria dos disparos, mas construiu a narrativa de que ele teria sido "provocado" pelo comportamento libertário de Ângela, apresentando-o como uma vítima de sua própria paixão e da "má conduta" da companheira.

Tal estratégia operava um mecanismo de culpabilização da vítima, em que o julgamento deixava de ser sobre o ato de matar e passava a ser sobre a moralidade da mulher assassinada. Se a mulher não se adequasse ao padrão de "honesta", sua vida passava a ter menor valor jurídico, legitimando ou atenuando a violência sofrida. A esse respeito, Pimentel, Pandjarian e Belloque concluíram (2006, p. 65):

[...] constroem, utilizam e se valem da figura da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para – de forma direta ou indireta – justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a total impunidade ou a diminuição de pena em casos de agressões

e assassinatos de mulheres, em geral praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex.

Nesse contexto, Borelli (1999) explica que, até o século XX, a sociedade brasileira considerava justificável que maridos, namorados e companheiros matassem mulheres, sob a alegação de um crime passionai (quando cometido por grande emoção). Essa prática funcionava como mais um mecanismo de controle sobre os corpos e comportamentos femininos, sobretudo, quando as mulheres rompiam com os padrões esperados para a época.

Merece destaque a tipificação do crime passionai, situado no §1º do artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1940), ao prever hipótese de diminuição da pena, diz que: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida da injusta provocação da vítima, o juiz poderá diminuir a pena de um sexto a um terço.”

Dessa forma, conforme Santos (2019), o código penal brasileiro entendia que o indivíduo tomado por paixão excessiva, caracterizada na tênue fronteira entre ódio e amor, comete o crime sob domínio desse entrelace de sentimento, ou seja, tal tipificação afasta-se da figura de um homicídio simples, trazendo a relação afetiva pré-existente entre as partes e a forte emoção, a qual era geralmente entendida como a paixão. Inclusive, Pimentel, Pandjarian e Belloque (2006) sustentam que o Brasil, no contexto latino-americano, foi um dos países que mais se utilizou da tese da legítima defesa da honra nos tribunais do júri e em suas jurisprudências, ainda que inexistisse previsão legal expressa a esse respeito.

A ampla liberdade argumentativa existente no Tribunal do Júri contribuiu historicamente para a utilização de discursos morais e discriminatórios contra mulheres vítimas de violência. Sob a justificativa de plenitude da defesa, consolidou-se um espaço propício à reprodução de estereótipos de gênero, em que a vida privada da vítima assumia maior relevância do que a materialidade do crime propriamente dita.

Nesse contexto, a análise dessa dinâmica pode ser aprofundada a partir das contribuições da criminologia feminista, especialmente no que se refere à forma como o sistema penal historicamente reproduziu desigualdades de gênero. Diferentemente da perspectiva tradicional, que compreende o direito penal como instrumento neutro de proteção jurídica, a criminologia feminista evidencia que as instituições penais também operam mediante estruturas seletivas e patriarcais, reproduzindo mecanismos de exclusão e discriminação contra mulheres.

Conforme observa Vera Regina Pereira de Andrade (2005), o sistema penal não atua apenas na repressão da violência, mas também na reprodução de hierarquias sociais e relações

de poder, especialmente quando incorpora padrões morais seletivos relacionados ao comportamento feminino. Nesse sentido, mulheres que rompem expectativas tradicionais de feminilidade frequentemente encontram maiores dificuldades de reconhecimento institucional enquanto vítimas legítimas.

A criminologia feminista também permite compreender o fenômeno da vitimização secundária, caracterizado pela reprodução de violência institucional contra a vítima ao longo do processo penal. Nesse contexto, a mulher deixa de ser reconhecida exclusivamente como vítima da violência praticada pelo agressor e passa a sofrer novo processo de exposição, julgamento moral e culpabilização institucional. Conforme aponta Campos (2017), a vitimização secundária ocorre quando o próprio sistema de justiça submete mulheres vítimas de violência a situações de constrangimento, descrédito e desqualificação moral, reproduzindo estereótipos de gênero e deslocando o foco da violência para o comportamento da vítima.

Em contrapartida, a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) impuseram uma ruptura com esses arcaísmos. A manutenção da tese da legítima defesa da honra afronta diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), uma vez que nenhum valor moral subjetivo pode se sobrepor ao direito fundamental à vida. Além disso, viola o Princípio da Igualdade (art. 5º, I, CF), ao instituir uma hierarquia de gênero onde a honra masculina justifica a aniquilação da existência feminina.

A consolidação dessa vedação ocorreu de forma definitiva por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023). O STF firmou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, proibindo sua utilização por advogados, promotores ou juízes em qualquer fase do processo penal, sob pena de nulidade do julgamento. A Corte (Brasil, 2023) pontuou que:

1. A tese da legítima defesa da honra era habitualmente utilizada em casos de feminicídio ou agressão contra mulher, como excludente de ilicitude, para justificar o comportamento do acusado como ato socialmente aceitável. O argumento era de que o assassinato ou a agressão de mulher eram justos quando a vítima tivesse sido infiel ao parceiro, pois essa conduta supostamente feriria a honra do agressor.
2. A aceitação da tese da legítima defesa da honra nos julgamentos gera consequências negativas para as mulheres e a sociedade, pois oficializa a desigualdade entre homens e mulheres, naturaliza e estimula a violência doméstica contra a mulher e o feminicídio, além de contribuir para a impunidade do agressor.
3. Por essas razões, a defesa da honra é uma tese inconstitucional e não pode ser usada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial e pelo próprio juízo, antes ou durante o processo criminal. Qualquer referência a essa tese pode levar à anulação das provas ou do julgamento, inclusive no Tribunal do Júri. É dever do Estado exercer o controle mínimo da decisão do júri popular quando a conclusão se der a partir de argumentação discriminatória, indigna e inconstitucional, como é o caso da legítima defesa da honra.

Todavia, para compreender a profundidade dessa evolução, é imperativo analisar o desfecho original do caso Ângela Diniz sob a lente da época. Em 1976, após ser morta por Doca Street, seu companheiro, com quatro tiros no rosto, o discurso jurídico não focou na materialidade do crime, mas na "vida pregressa" de Ângela. No primeiro julgamento (1979), a defesa utilizou o argumento de que Doca Street agira para defender sua honra ferida pela iminente ruptura do relacionamento e pelo comportamento da vítima.

O resultado foi uma pena simbólica de dois anos com direito a suspensão condicional (sursis), o qual gerou uma onda de indignação que culminou no movimento feminista sob o lema "*Quem ama não mata*", o qual é, inclusive, o título do último episódio da série. O elemento central daquele julgamento foi a moralização do discurso jurídico, onde Ângela foi "julgada" por seu estilo de vida, suas escolhas e sua independência.

Nesse caso, a tese da legítima defesa da honra serviu, portanto, como uma licença para matar, chancelada pelo Estado, que aceitava a premissa de que a autonomia feminina era uma afronta punível com a morte.

Dessa forma, a releitura contemporânea desse caso, especialmente através de novas fontes empíricas, evidencia que o que ocorreu em 1979 não foi um exercício de justiça, mas uma reafirmação do poder patriarcal que o Direito brasileiro, através do reconhecimento do feminicídio e da ADPF 779, busca hoje, tardia, mas decididamente, superar.

Todavia, apesar da ADPF 779 representar um marco fundamental no enfrentamento institucional à violência de gênero, a persistência dos elevados índices de feminicídio demonstram que a superação da cultura patriarcal não se esgota com a transformação e o enrijecimento normativo. A eliminação de discursos que culpabilizam às vítimas exige além de uma repressão penal severa, mas uma profunda mudança cultural e institucional.

3 RELEITURA DO CASO ÂNGELA DINIZ À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A série documental *Ângela Diniz: Assassinada e Condenada* (HBO, 2025), produzida pela HBO e inspirada no podcast *Praia dos Ossos*, revisita um dos casos criminais mais emblemáticos da história brasileira, permitindo compreender não apenas a violência sofrida por Ângela Diniz, mas também a forma como o sistema jurídico, a mídia e a sociedade contribuíram para a culpabilização da vítima. A obra demonstra que o assassinato de Ângela não foi tratado apenas como um homicídio, mas como um episódio moralmente interpretado a

partir de valores patriarcais profundamente enraizados no imaginário jurídico e social brasileiro.

O crime ocorreu em 30 de dezembro de 1976, na residência de praia de Ângela Diniz, localizada na Praia dos Ossos, em Búzios, no Rio de Janeiro. Conforme retratado na série, Doca Street, companheiro de Ângela há aproximadamente quatro meses, efetuou quatro disparos contra ela, três no rosto e um na nuca, abandonando posteriormente a arma ao lado do corpo e fugindo do local. A narrativa audiovisual demonstra que, nas horas anteriores ao crime, amigos do casal já haviam percebido discussões intensas motivadas por ciúmes e comportamentos possessivos do agressor, revelando uma dinâmica típica das relações marcadas pela violência de gênero.

A obra evidencia que o relacionamento entre Ângela e Doca Street era atravessado por mecanismos de controle, possessividade e instabilidade emocional. A série retrata que Ângela tentava preservar sua autonomia pessoal, social e afetiva, enquanto Doca demonstrava crescente incapacidade de aceitar a independência da companheira. Tal dinâmica corresponde ao que Saffioti (2015) identifica como manifestação estrutural do patriarcado, no qual o homem é socialmente autorizado a exercer domínio sobre a mulher, inclusive mediante violência física e simbólica. Para a autora, a violência contra mulheres não decorre de desvios individuais isolados, mas de relações sociais historicamente estruturadas pela desigualdade de gênero. Nesse sentido, Saffioti (2015, p. 39) afirma:

o patriarcado, quando se trata da coletividade, apoia-se neste desequilíbrio resultante de um desenvolvimento desigual de animus e de anima e, simultaneamente, o produz. Como todas as pessoas são a história de suas relações sociais, pode-se afirmar, da perspectiva sociológica, que a implantação lenta e gradual da primazia masculina produziu o desequilíbrio entre animus e anima em homens e em mulheres, assim como resultou deste desequilíbrio.

A série também evidencia que Ângela Diniz ocupava posição social considerada transgressora para os padrões femininos da década de 1970. Conhecida como “Pantera de Minas”, Ângela possuía vida social intensa, independência financeira e comportamento incompatível com o modelo tradicional de feminilidade esperado à época. Sua autonomia passou a ser utilizada socialmente como justificativa implícita para relativizar a violência sofrida. Nesse contexto, Simone de Beauvoir afirma que “até aqui as possibilidades da mulher foram sufocadas e perdidas para a humanidade” (Beauvoir, 1980, p. 483), evidenciando que a opressão feminina decorre de construções históricas que limitam a liberdade das mulheres.

Nesse sentido, a série demonstra que o julgamento de Doca Street deslocou o foco da violência praticada para a moralidade da vítima. Em vez de analisar prioritariamente a conduta

do agressor, o processo passou a investigar a vida íntima de Ângela Diniz, suas relações afetivas, sua sexualidade e seus comportamentos sociais. A vítima deixou de ocupar a posição de sujeito de direitos para transformar-se em objeto de julgamento moral. Tal dinâmica evidencia aquilo que Saffioti (1992) denomina naturalização das hierarquias de gênero, isto é, a construção social que atribui legitimidade à autoridade masculina sobre o comportamento feminino.

No primeiro julgamento, realizado em 1979, a defesa de Doca Street foi conduzida pelo advogado Evandro Lins e Silva, que utilizou a tese da legítima defesa da honra como principal estratégia argumentativa. O caso Ângela Diniz tornou-se o paradigma dessa prática: a defesa não negou a autoria dos disparos, mas construiu a narrativa de que o réu teria sido "provocado" pelo comportamento libertário de Ângela, apresentando-o como uma vítima de sua própria paixão e da "má conduta" da companheira.

Estratégia essa que operava o mecanismo de vitimização secundária explorado publicamente no Tribunal do Júri. A vida privada de Ângela passou a ocupar posição central no processo penal, demonstrando que se a mulher não se adequasse ao padrão de "honesta", sua vida passava a ter menor valor jurídico. Referente a isso, Pimentel, Pandjarian e Belloque concluíram (2006, p. 65) que as defesas se valem da figura da legítima defesa da honra para “justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a total impunidade ou a diminuição de pena”.

O resultado daquele primeiro julgamento foi uma pena simbólica de dois anos com direito a suspensão condicional (*sursis*), o que gerou uma onda de indignação popular que culminou na articulação do movimento feminista sob o lema "Quem ama não mata" — frase que, inclusive, intitula o último episódio da série da HBO. A ampla repercussão provocou intensa mobilização, marcando um importante momento de politização da violência de gênero no Brasil e deslocando o debate do campo da moralidade privada para o campo dos direitos humanos.

A utilização da legítima defesa da honra evidencia a profunda influência de valores patriarcais no funcionamento do sistema de justiça brasileiro da época. A honra masculina era tratada como bem jurídico socialmente superior à própria vida da mulher. A série demonstra que Ângela Diniz passou a ser apresentada como mulher “desregrada”, “provocadora” e incompatível com os “bons costumes”, enquanto o agressor era frequentemente descrito como vítima de uma paixão intensa. Tal lógica revela aquilo que Saffioti (1987) descreve como supremacia masculina institucionalizada, sustentada por práticas sociais que legitimam mecanismos de punição e controle sobre mulheres.

O caso Ângela Diniz não constitui episódio isolado da história brasileira, mas expressão paradigmática de uma cultura jurídica e social que, durante décadas, relativizou a violência praticada contra mulheres e legitimou mecanismos de controle masculino sobre a autonomia feminina.

Sob perspectiva jurídica contemporânea, os fundamentos utilizados pela defesa mostram-se profundamente frágeis e incompatíveis com a ordem constitucional vigente. A tese da legítima defesa da honra jamais encontrou previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo construção jurisprudencial e cultural fundada em valores morais patriarcais, e não em critérios jurídicos legítimos. O argumento deslocava a responsabilidade criminal do agressor para o comportamento da vítima, naturalizando a violência masculina como resposta emocional aceitável diante da suposta violação da honra do homem.

Ademais, a série evidencia que o julgamento foi fortemente influenciado pela opinião pública e pela cobertura midiática da época. Diversos veículos de comunicação reforçavam estereótipos de gênero ao apresentar Ângela Diniz como mulher “perigosa”, “sedutora” ou “descontrolada”, contribuindo para a construção social de tolerância em relação ao feminicídio e à agressão. Essa dinâmica demonstra aquilo que Côtés (2012) identifica como reprodução institucional das desigualdades de gênero, em que a violência doméstica e familiar deixa de ser compreendida como problema estrutural para ser tratada como conflito privado ou emocional.

O julgamento de Doca Street ultrapassou a análise objetiva do homicídio praticado contra Ângela Diniz e transformou-se em verdadeiro tribunal moral da vítima. A vida privada de Ângela passou a ocupar posição central no processo penal, evidenciando um mecanismo de violência simbólica que operava por meio da naturalização de hierarquias de gênero e da legitimação social da autoridade masculina. Nesse contexto, a vítima deixou de ser percebida como sujeito de direitos para tornar-se objeto de avaliação moral, sendo julgada não apenas por sua conduta pessoal, mas por sua incompatibilidade com os padrões femininos tradicionalmente impostos pela sociedade brasileira.

Conforme Bourdieu (2012), a violência simbólica manifesta-se de forma invisível e legitimada socialmente, atuando mediante a internalização de estruturas de dominação que passam a ser percebidas como naturais pelos próprios indivíduos submetidos a elas. No caso Ângela Diniz, observa-se que o discurso jurídico incorporou valores patriarcais profundamente enraizados, permitindo que a reputação da vítima fosse utilizada como elemento de relativização da violência sofrida. Assim, o julgamento não se concentrou prioritariamente na conduta homicida do agressor, mas na suposta inadequação moral da mulher assassinada.

No caso Ângela Diniz, observa-se precisamente essa lógica seletiva. A vítima não correspondia ao modelo socialmente construído de “mulher honesta”, “recatada” ou “submissa”, circunstância que contribuiu para sua deslegitimação perante a opinião pública e o próprio sistema de justiça. Sua independência financeira, liberdade sexual e comportamento socialmente considerado transgressor passaram a funcionar como elementos de relativização da violência sofrida, demonstrando que determinadas mulheres historicamente receberam menor proteção institucional em razão de padrões morais patriarcais.

Conforme aponta Campos (2017), a vitimização secundária ocorre quando o próprio sistema de justiça submete mulheres vítimas de violência a situações de constrangimento, descrédito e desqualificação moral, reproduzindo estereótipos de gênero e deslocando o foco da violência para o comportamento da vítima. No julgamento de Doca Street, a exploração pública da intimidade de Ângela Diniz, de sua sexualidade e de sua vida pessoal evidencia precisamente esse mecanismo de violência institucional.

Desse modo, o caso Ângela Diniz demonstra que a violência feminicida não se encerra no ato físico do assassinato, prolongando-se simbolicamente nas práticas institucionais responsáveis por interpretar, relativizar e justificar a violência contra mulheres. O sistema penal, longe de atuar de forma neutra, também participa da produção e reprodução de desigualdades de gênero, especialmente quando admite discursos fundados na moralização da vítima e na naturalização da violência masculina.

Outro aspecto relevante evidenciado pela série refere-se à utilização da ideia de “crime passionai” como mecanismo de suavização da violência praticada contra mulheres. Historicamente, homicídios cometidos por homens contra companheiras, esposas ou namoradas foram frequentemente interpretados como resultado inevitável de emoções intensas, ciúmes ou descontrole amoroso, deslocando o foco da violência estrutural de gênero para explicações individualizadas e emocionalizadas do comportamento masculino.

Conforme observa Eluf (2014), a expressão “crime passionai” desempenhou historicamente importante função simbólica na relativização de homicídios praticados contra mulheres, uma vez que deslocava o debate jurídico do campo da violência estrutural para o campo das emoções individuais. Tal interpretação contribuiu para consolidar a ideia de que homens poderiam agir violentamente quando confrontados com situações de rejeição, término de relacionamento ou autonomia feminina.

A própria jornalista e feminista Heloneida Studart, ao comentar o caso Ângela Diniz, afirmou “Ângela Diniz morreu por ser mulher – e mineira. Na concepção do machismo, não

acabou o velho direito medieval do homem matar a mulher quando essa rompe os códigos” (Studart, 1977, p. 22).

A reflexão evidencia que o feminicídio não decorre de amor excessivo ou paixão descontrolada, mas da lógica de posse e dominação masculina. Sob a ótica contemporânea, torna-se evidente que a violência praticada contra Ângela Diniz estava associada à incapacidade do agressor de aceitar a autonomia feminina diante da ruptura da lógica patriarcal de submissão.

O caso Ângela Diniz também evidencia as tensões existentes no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro, especialmente em razão da íntima convicção dos jurados e da forte influência exercida por valores sociais e culturais sobre as decisões penais. A absolvição inicial de Doca Street demonstra como estruturas patriarcais podem atravessar o julgamento popular, produzindo decisões incompatíveis com os direitos fundamentais das mulheres.

Embora o Tribunal do Júri represente importante instrumento democrático de participação popular, sua atuação não está imune à reprodução de preconceitos historicamente construídos pela sociedade. No caso em análise, a narrativa da defesa encontrou significativa receptividade social justamente porque dialogava com valores morais amplamente compartilhados à época, especialmente no que se refere ao controle da sexualidade feminina e à preservação da honra masculina.

A repercussão do caso provocou intensa mobilização feminista no Brasil, especialmente após a condenação branda de Doca Street. Surgiram manifestações públicas denunciando a relativização da violência contra mulheres e a utilização da legítima defesa da honra como instrumento de perpetuação da impunidade masculina. O lema “Quem ama não mata” tornou-se símbolo histórico da resistência feminista contra a naturalização do feminicídio. Conforme retratado pela série, o caso Ângela Diniz marcou importante momento de politização da violência de gênero no Brasil, contribuindo para deslocar o debate do campo da moralidade privada para o campo dos direitos humanos.

A atualidade do caso Ângela Diniz revela-se diante da permanência dos elevados índices de feminicídio no Brasil. Apesar dos avanços legislativos e institucionais ocorridos nas últimas décadas, a violência letal contra mulheres permanece como grave problema estrutural relacionado às desigualdades de gênero e às relações de dominação masculina.

Na atualidade, conforme já destacado, o feminicídio deixou de ser apenas qualificadora do homicídio para tornar-se crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o reconhecimento da gravidade específica da violência letal praticada contra mulheres em razão do gênero. Essa alteração legislativa demonstra avanço significativo na compreensão jurídica

de que determinadas mortes femininas decorrem de contextos estruturais de discriminação, controle e violência patriarcal, exigindo tratamento penal próprio e diferenciado.

A autonomização do feminicídio no Código Penal brasileiro representa mudança simbólica e jurídica significativa. Ao deixar de ser mera qualificadora do homicídio, o feminicídio passa a ser reconhecido como manifestação específica da violência de gênero, evidenciando que determinadas mortes femininas decorrem diretamente de estruturas históricas de discriminação e dominação patriarcal.

Nesse sentido, Saffioti (2004) afirma que o patriarcado não constitui fenômeno residual ou superado, mas estrutura social que continua organizando relações de poder entre homens e mulheres. Assim, a violência contra mulheres deve ser compreendida como expressão das desigualdades historicamente produzidas pela sociedade patriarcal, e não como conjunto de episódios isolados ou desvios individuais excepcionais. Conforme afirma Saffioti (2004), “a violência contra a mulher não é exceção da ordem social patriarcal; ao contrário, constitui um de seus mecanismos de manutenção”.

A releitura contemporânea do caso encontra seu ápice na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (Brasil, 2023). Ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, o STF reconheceu que argumentos dessa natureza perpetuam discriminações estruturais incompatíveis com a redemocratização e com a Constituição Federal de 1988, afirmando textualmente: “a chamada legítima defesa da honra é argumento odioso, desumano e cruel utilizado historicamente para justificar feminicídios e violência contra mulheres” (Brasil, 2023).

A decisão da ADPF nº 779 (Brasil, 2023) representa importante transformação paradigmática no direito brasileiro. A partir dela, consolida-se o entendimento de que o Tribunal do Júri não pode utilizar discursos discriminatórios que relativizem a violência contra mulheres ou culpabilizem vítimas de feminicídio. Tal mudança demonstra que o direito constitui campo em constante transformação social, abandonando progressivamente práticas jurídicas marcadas pelo patriarcado e incorporando mecanismos de proteção efetiva à dignidade feminina.

A retomada contemporânea do caso pela série documental demonstra que a memória social constitui importante instrumento de revisão crítica das práticas institucionais do passado. Ao revisitar o julgamento sob perspectiva contemporânea, a obra evidencia transformações jurídicas e sociais relacionadas ao reconhecimento da violência de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

Portanto, a série *Ângela Diniz: Assassinada e Condenada* (HBO, 2025) evidencia que o feminicídio não pode ser compreendido como simples crime passionai, mas como manifestação extrema das estruturas históricas de dominação de gênero presentes na sociedade brasileira. Ao revisitar criticamente o caso, a obra demonstra como o sistema jurídico, a mídia e os discursos sociais contribuíram para legitimar a violência masculina e culpabilizar mulheres vítimas de agressão. A superação da legítima defesa da honra representa, assim, não apenas mudança técnica no discurso jurídico, mas ruptura fundamental com práticas institucionais discriminatórias historicamente sustentadas pelo patriarcado.

CONCLUSÃO

A análise do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da crítica à tese da legítima defesa da honra e da releitura contemporânea do caso *Ângela Diniz*, evidencia que a violência contra a mulher ultrapassa a esfera individual dos conflitos interpessoais, constituindo manifestação estrutural das desigualdades de gênero historicamente consolidadas na sociedade brasileira. Portanto, restou evidenciado que o feminicídio não representa um ato isolado motivado exclusivamente por ciúme, paixão ou descontrole emocional, mas sim a expressão extrema de relações de poder fundadas na lógica patriarcal de dominação, posse e controle sobre o corpo e a autonomia feminina.

Ao longo da história jurídica brasileira, discursos morais e patriarcais foram incorporados ao funcionamento do sistema penal, permitindo que homicídios praticados contra mulheres fossem relativizados ou até mesmo legitimados sob a justificativa da preservação da honra masculina. A tese da legítima defesa da honra, embora jamais tenha possuído previsão legal expressa, consolidou-se durante décadas como mecanismo de naturalização da violência de gênero, transferindo a responsabilidade do agressor para a vítima e transformando o julgamento penal em verdadeiro tribunal moral da conduta feminina.

Nesse contexto, o caso *Ângela Diniz* tornou-se símbolo paradigmático da forma como o sistema de justiça, a mídia e a própria sociedade contribuíram historicamente para a culpabilização de mulheres vítimas de violência. A análise da série documental *Ângela Diniz: Assassinada e Condenada* demonstra que o julgamento de Doca Street não se concentrou prioritariamente na gravidade do homicídio cometido, mas na tentativa de desqualificação moral da vítima, cuja independência, liberdade sexual e autonomia passaram a ser utilizadas como elementos de relativização da violência sofrida.

A utilização da legítima defesa da honra naquele julgamento evidencia que a honra masculina era tratada como valor social superior à própria vida da mulher, permitindo que

práticas discriminatórias fossem institucionalmente legitimadas pelo Tribunal do Júri. Tal lógica demonstra como o sistema penal brasileiro, longe de atuar de forma plenamente neutra, historicamente reproduziu hierarquias de gênero e padrões seletivos de proteção jurídica, especialmente em relação às mulheres que não correspondiam aos modelos tradicionais de feminilidade impostos socialmente.

Sob a perspectiva contemporânea, torna-se evidente a incompatibilidade absoluta dessa tese com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção à vida não admitem qualquer relativização fundada em valores morais patriarcais ou em concepções discriminatórias acerca do comportamento feminino. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 779 representa importante marco jurídico e institucional no enfrentamento da violência de gênero, ao reconhecer a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e vedar sua utilização em qualquer fase do processo penal.

A decisão do STF possui profunda relevância não apenas jurídica, mas igualmente simbólica, pois rompe oficialmente com uma tradição histórica de tolerância institucional à violência contra mulheres. Ao afirmar que a legítima defesa da honra constitui argumento discriminatório, cruel e incompatível com o Estado Democrático de Direito, a Corte reafirma que nenhuma construção moral pode justificar ou atenuar práticas feminicidas.

Além disso, a evolução legislativa relacionada ao feminicídio demonstra significativo avanço na compreensão jurídica da violência letal praticada contra mulheres. A transformação do feminicídio em crime autônomo, promovida pela Lei nº 14.994/2024, reforça o reconhecimento de que determinadas mortes femininas decorrem diretamente de contextos estruturais de discriminação e violência patriarcal, exigindo tratamento penal específico e mais rigoroso. Tal autonomização possui relevante dimensão simbólica, pois evidencia que o assassinato de mulheres em razão do gênero não pode ser tratado como homicídio comum, mas como grave violação de direitos humanos.

Todavia, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais observados nas últimas décadas, os elevados índices de feminicídio registrados no Brasil demonstram que a superação da violência de gênero não depende exclusivamente do endurecimento legislativo. A persistência de discursos sociais que naturalizam o controle masculino sobre mulheres, bem como a persistência de práticas institucionais marcadas por estereótipos de gênero, evidencia que o patriarcado continua operando como estrutura organizadora das relações sociais brasileiras.

Dessa forma, o enfrentamento efetivo do feminicídio exige não apenas repressão penal adequada, mas também profundas transformações culturais, educacionais e institucionais. É indispensável fortalecer políticas públicas de prevenção à violência doméstica, ampliar mecanismos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade e promover educação baseada na igualdade de gênero e no respeito aos direitos humanos. Da mesma forma, torna-se fundamental capacitar continuamente os agentes do sistema de justiça para evitar a reprodução de práticas discriminatórias e processos de vitimização secundária durante a persecução penal.

Conclui-se, portanto, que a crítica à legítima defesa da honra e a releitura contemporânea do caso Ângela Diniz permitem compreender que o feminicídio constitui fenômeno estrutural vinculado às relações históricas de poder entre homens e mulheres. A superação desse quadro demanda não apenas mudanças legislativas, mas a reconstrução de paradigmas sociais e jurídicos capazes de assegurar às mulheres plena condição de sujeitas de direitos, livres de violência, discriminação e submissão.

Assim, o reconhecimento da gravidade do feminicídio e a rejeição definitiva de discursos que culpabilizam vítimas representam passos fundamentais para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, igualitária e comprometida com a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha e demais legislações para prever medidas de proteção e tipificar o feminicídio como crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 01 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

BORELLI, Andréa. **Matei por amor:** as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais. São Paulo, 1999. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/20182>.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. Violência doméstica: centro de referência da mulher “Heleieth Saffioti”. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 32, p. 149-168, 2012.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retratos do Feminicídio no Brasil.** São Paulo: FBSP, 2026.

HBO. **ÂNGELA DINIZ:** Assassinada e Condenada. Direção: Andrucha Waddington. Produção: HBO Brasil em parceria com a Conspiração Filmes. [S.l.]: HBO Max, 2025. Série documental.

PIMENTEL Silvia; PANDJIARIJAN, Valeria; BELLOQUE, Juliana. **“Legítima Defesa da Honra” - Ilegítima impunidade de assassinos:** Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In.: CADERNOS PAGU, Campinas, p. 65-134. 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf.

RUSSEL, Diana. **Defining femicide**: introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 26 Nov. 2012. Nova York, 2012. Disponível em: https://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero**: o lugar da práxis na construção da subjetividade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 2, p. 59-79, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Elquissana Quirino dos. **Crimes Passionais ou Feminicídio? Conceitos e a Relação entre os Relacionamentos Tóxicos e o Ciúme Patológico**. Disponível em <https://www.ipebj.com.br/bjfs/index.php/bjfs/article/view/765/2758>.

STUDART, Heloneida. Ângela Diniz morreu por ser mulher. **Manchete**, Rio de Janeiro, n. 1.315, p. 22-23, 1977.